

**APLICABILIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA PARA ASSASSINOS  
EM SÉRIE  
APPLICABILITY OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW TO SERIAL  
KILLERS.**

**Camila Santério<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação da lei penal brasileira nos casos de crimes cometidos por assassinos em série, por meio do estudo da legislação, doutrina e jurisprudência. Especificamente, a pesquisa busca levantar o histórico desses crimes, conceituá-los, classificá-los, identificá-los e compreender se esses criminosos são considerados imputáveis, se há possibilidade de reintegração à sociedade e, caso não haja, quais medidas devem ser adotadas. Os assassinos em série costumam cessar sua prática somente quando são detidos ou mortos, e o código penal brasileiro não apresenta disposições específicas para esses casos. No entanto, existem diversas disposições legais que podem ser aplicadas aos crimes cometidos por esses indivíduos, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Diante disso, é importante ressaltar a necessidade de criação de uma instituição voltada para a identificação, tratamento e gerenciamento desses indivíduos, uma vez que eles cometeram crimes graves e violentos motivados por fatores emocionais e psicológicos complexos. Devido à falta de estudos aprofundados sobre o tema, há uma enorme lacuna na preparação das autoridades para identificar e tratar esses criminosos de forma adequada, visando sua reintegração à sociedade. Caso não haja possibilidade de reinserção social, a Lei de Execução Penal prevê que, em casos de extrema periculosidade do condenado, a pena de prisão pode ser cumprida em regime fechado por prazo indeterminado.

**Palavras-chave:** Assassino em série. Imputabilidade. Legislação. Código Penal.

**Abstract:** The present study aims to analyze the application of Brazilian criminal law in cases of crimes committed by serial killers, through the study of legislation, doctrine, and jurisprudence. Specifically, the research seeks to survey the history of these crimes, conceptualize, classify, identify them and understand whether these criminals are considered responsible, whether there is a possibility of reintegration into society, and if not, what measures should be taken. Serial killers often cease their practice only when they are apprehended or killed, and the Brazilian Penal Code does not provide specific provisions for these cases. However, there are several legal provisions that can be applied to crimes committed by these individuals, according to the specific circumstances of each case. Therefore, it is important to emphasize the need for the creation of an institution dedicated to the identification, treatment, and management of these individuals, since they have committed serious and violent crimes motivated by

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – Uniso. Orientadora Profa. Ma.Thais Fernanda Botelho

complex emotional and psychological factors. Due to the lack of in-depth studies on the subject, there is a huge gap in the preparation of authorities to identify and treat these criminals properly, aiming at their reintegration into society. If there is no possibility of social reintegration, the Penal Execution Law provides that, in cases of extreme danger posed by the convict, the prison sentence may be served in a closed regime for an indefinite period.

**Keywords:**Serial killer. Accountability. Legislation. Penal Code.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar a imputabilidade dos assassinos em série, visto que não existe uma lei específica no Brasil, eles são julgados com base nas leis de homicídio previstas no Código Penal. Além da punição, são submetidos a avaliações psicológicas e psiquiátricas para entender as causas do seu comportamento criminoso e determinar se há risco de reincidência. Em alguns casos, eles são considerados inimputáveis (incapazes de responder pelos próprios atos) devido a transtornos mentais graves e podem ser internados em hospitais psiquiátricos por tempo indeterminado.

É importante ressaltar que nem todos os assassinos em série são considerados inimputáveis. Muitos deles são julgados e condenados pelos seus crimes e, portanto, cumprem suas penas em prisões comuns. A internação em um Manicômio Judiciário só ocorre em casos específicos, nos quais é comprovada a inimputabilidade do criminoso por problemas mentais.

A falta de uma instituição que auxilie na identificação dos assassinos em série, e a superlotação dos hospitais de custódia, coloca a sociedade em risco, porquanto abre espaço para uma lista ainda mais extensa de vítimas, dificulta a investigação e a produção de provas, prejudica a estratégia de interrogatório, e muitas vezes crimes conexos acabam sendo arquivados. Recentemente o caso Lázaro Barbosa - Conhecido como "serial killer de Brasília", fugiu da prisão em 2018 e cometeu uma série de crimes em Goiás e no Distrito Federal em junho de 2021. Ele foi morto pela polícia após 20 dias de buscas intensas, é um exímio exemplo das informações supracitadas.

Outro grave problema, que valida a extrema importância de uma instituição especializada, seria o tratamento e a gerência desses indivíduos, pois aqueles que não tem condições de serem reinseridos teriam tratamento

adequado e manteriam a sociedade em segurança, garantindo assim os direitos e as garantias fundamentais para ambas as partes.

## **2 DEFINIÇÃO E HISTÓRICO DE UM ASSASSINO EM SÉRIE**

Um assassino em série é um criminoso que comete uma série de homicídios, geralmente com um intervalo entre os crimes. O assassino em série também é conhecido como serial killer em inglês.

Começando uma breve análise da infância desses criminosos, segundo o psiquiatra forense americano John MacDonald, que realizou uma pesquisa com cerca de 100 pacientes psiquiátricos e escreveu um artigo em 1963 chamado "The threattokill" (a ameaça de matar), onde constatou a teoria de que há três fatores que podem indicar possíveis cometimentos de atos violentos na vida adulta, sendo eles: Enurese noturna (ato de urinar na cama durante o sono, após os cinco anos de idade), Piromania, ou obsessão com fogo e por fim, violência contra animais.

A adolescência pode ser marcada por comportamentos e traços que podem ser um indicador potencial de futuros comportamentos violentos. No entanto, é importante notar que nem todos os adolescentes que exibem esses comportamentos se tornam assassinos em série. Alguns dos comportamentos comuns que podem estar presentes na adolescência de um assassino em série incluem a crueldade com animais, o bullying, o isolamento social, a falta de empatia, a violência gratuita, o comportamento agressivo e a falta de autocontrole.

A maioria dos assassinos em série "começam a agir entre os 20 e 30 anos, escolhem vítimas mais fracas, que estão dentro de algum estereótipo" (CASOY,2004, p.21).

Os assassinos em série têm um modus operandi específico e geralmente um padrão em sua escolha de vítimas, método de assassinato e localização de seus crimes. "A assinatura é única como uma digital, e está ligada à necessidade psicológica do criminoso" (CASOY,2004, p.23).

Eles escolhem a vítima ao acaso e podem ter motivações variadas, como o prazer em causar sofrimento, a busca por poder ou controle, ou uma obsessão doentia por certas características das vítimas.

### **3 IMPUTABILIDADE PENAL**

#### **3.1 Histórico**

Durante a época colonial do Brasil, que se estendeu de 1500 até 1822, as capitanias hereditárias exerciam grande controle sobre as terras, administração das colônias, recursos financeiros e aplicação de punições. Infelizmente, as punições eram frequentemente desumanas e cruéis, incluindo açoites, mutilação, esquartejamento e exposição dos restos mortais até a putrefação. Com a independência do Brasil em 1822, foi possível desenvolver uma legislação criminal mais moderna, que resultou na publicação do primeiro Código Criminal em 1830. No entanto, é importante lembrar que a sociedade da época ainda estava enraizada no uso do trabalho escravo e da cultura dos castigos físicos, o que influenciou a forma como a punição era aplicada no sistema penal.

Dependendo do crime cometido, os cidadãos poderiam ser submetidos a diversas punições, incluindo morte na forca, galés (trabalhos públicos forçados, com indivíduos acorrentados uns aos outros), prisão com ou sem trabalho, banimento, degredo, desterro, suspensão ou demissão de emprego público e pagamento de multa. As penas para os escravizados eram ainda mais severas, incluindo morte e galés, e mesmo as penas mais brandas, como prisão ou multa, eram automaticamente convertidas em açoites, que não poderiam ultrapassar 50 chicotadas ao dia. Após o castigo, os escravizados eram devolvidos aos seus senhores e passavam ainda mais algum tempo acorrentados.

Em 1890, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que representou um grande avanço para a defesa dos acusados e a restrição das formas de prisão. No entanto, as leis criadas não acompanharam a evolução histórica da sociedade. Em 1940, foi publicado o novo Código Penal, que é adotado no Brasil até hoje, e teve inúmeras adaptações antes e após a Constituição Federal de 1988.

Para uma melhor compreensão da evolução da legislação penal brasileira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal aborda o assunto, classificando-a em três sistemas: biológico, psicológico e

biopsicológico. Cada um desses sistemas atribui a responsabilidade de forma distinta, sendo crucial levar em conta o contexto histórico em que cada um deles foi desenvolvido para entender como influenciaram a aplicação do sistema penal.

1) Código Criminal 1830: Biológico.

O Código Criminal de 1830 adotava o sistema biológico de imputação de responsabilidade penal. Segundo esse sistema, não era considerado crime o ato cometido por uma pessoa que sofresse de alguma debilidade mental, como um desenvolvimento incompleto ou retardado, ou alguma enfermidade que o tornasse incapaz de responder por suas ações. Da mesma forma, não era considerado crime o ato cometido por alguém que agisse por força irresistível ou que estivesse sob o efeito completo ou fortuito de embriaguez.

2) Código do Estados Unidos do Brasil de 1890: Psicológico.

Segundo este código, o autor não seria considerado responsável se, no momento do ato, não tivesse capacidade de compreender a ilicitude do mesmo (momento intelectual) ou de agir de acordo com essa compreensão (momento da vontade). Não é necessário comprovar insanidade mental para que seja aplicado esse critério de inimputabilidade.

3) Código Penal de 1940: Biopsicológico.

O Código Penal de 1940 é um sistema biopsicológico, combinando elementos dos sistemas biológico e psicológico. Ele exclui a responsabilidade do autor em caso de doença, retardo mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, desde que no momento da ação ele seja incapaz de compreender a ilicitude do ato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

### 3.2 Imputabilidades Penal

Imputar significa atribuir a uma pessoa a responsabilidade de. (CALDAS, Aulete. Dicionário online).

Do ponto de vista do jurista Aníbal Bruno (1967, p.114).

Concluindo que todo homem é sempre responsável por toda ação antijurídica que pratica, unicamente porque vive em sociedade. A razão e fundamento da reação punitiva é a defesa social, que se promove mais eficazmente pela prevenção do que pela repressão dos fatos criminosos.

Em consequência, é passível de imputabilidade o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são, de consciência não perturbada.

Se houver dúvidas sobre a capacidade de imputação jurídica de um acusado, o juiz nomeia um perito para realização do laudo. A perícia verificará o grau de entendimento ético jurídico e autodeterminação do agente, à época dos fatos (PALOMBA, 2003, p.199).

De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Para Mirabete (2012, p. 195) “imputabilidade é a aptidão para ser culpável, desse ponto de vista”. A aptidão para ser culpável pode ser total, parcial a nula.

### 3.3 Culpabilidade

Antes de adentrarmos no mérito da imputabilidade dos assassinos em série, é necessário compreender que ela é um dos requisitos da culpabilidade.

A imputabilidade e a culpabilidade são conceitos interligados, porém, não se confundem. Nucci (2018, p. 534) afirma:

A imputabilidade é a capacidade de ser culpável e a culpabilidade é o juízo de reprovação social que pode ser realizado ao imputável, responsabilidade é decorrência da culpabilidade, ou seja, trata-se da relação entre o Estado e o Estado, que merece ser punido por ter cometido um delito.

A culpabilidade é um dos elementos do crime e se refere à capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito do fato que está cometendo. Para que uma pessoa seja considerada culpável pelo cometimento de um crime, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

**Imputabilidade:** O agente deve ser capaz de entender a ilicitude das suas ações e agir de acordo com essa consciência, podendo ser afetada pela idade e ou por transtornos mentais.

**Consciência da ilicitude:** A pessoa deve ser capaz de compreender que o que está fazendo é adverso à lei. Não basta saber que está fazendo algo errado, é necessário a compreensão de que está cometendo um crime.

**Exigibilidade de conduta diversa:** o agente deve ter condições de agir de forma diversa daquela que levou à prática do crime. Ou seja, ele deve ter tido a oportunidade de escolher entre agir ou não de forma ilícita.

Quando esses requisitos não são preenchidos, o agente não pode ser considerado culpável e, portanto, não pode ser punido. Visto que a culpabilidade está diretamente relacionada com a dosimetria da pena, quanto maior a culpabilidade do agente, mais grave será a pena a ser aplicada. Em compensação, se a culpabilidade for reduzida, a pena aplicada também pode ser menor.

### 3.4 Inimputabilidade

O título III do Código Penal nos artigos 26 e 27 prevê os casos de inimputabilidade, ou seja, à época dos fatos o agente era incapaz de compreender o caráter criminoso do que fazia e totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, seja por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e os menores de dezoito anos, por ainda não terem atingido a maturidade, e estarem em fase de desenvolvimento físico, mental e emocional, podem não ter a capacidade total de compreender a natureza e as consequências de suas ações.

Para Nelson Hungria, a imputabilidade diz a respeito à possibilidade de não responsabilizar alguém pelo crime que cometeu, submetendo-o a uma medida de segurança e considera inútil a tentativa de diferenciá-la da responsabilidade, além de corroborar com a diretriz do legislador.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), artigo 228, dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Os menores de 18 anos não podem ser julgados de acordo com o Código Penal. Caso cometam atos ilegais, a legislação que determinará a punição será o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8069/1990.

O autor Cláudio Heleno Fragoso, diz:

Imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento (FRAGOSO, 1995, p.197).

Quando uma pessoa é considerada inimputável, ela não será responsabilizada criminalmente por seus atos, entretanto, poderá ser submetida a medidas de segurança ou tratamento, como internação em um hospital psiquiátrico, tratamento médico, trabalho voluntário, prisão preventiva ou outras medidas designadas pelo poder judiciário, previstas em lei.

### 3.5 Imputabilidade parcial ou sem-imputável

O agente era, à época do delito parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do delito, e parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Em geral, uma pessoa semi-imputável ainda é considerada culpada pelo crime que cometeu, mas sua responsabilidade é atenuada e sua pena pode ser reduzida em comparação com a de uma pessoa plenamente imputável.

### 3.6 Imputável

A imputabilidade é um conceito jurídico que se refere à capacidade de uma pessoa de entender o caráter ilícito de um crime e de se determinar de acordo com esse entendimento. A determinação da imputabilidade é feita por um juiz com base em avaliações médicas e psicológicas, comprovando que o agente



era, à época do delito totalmente capaz de entender o caráter criminoso do delito, e totalmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em geral, presume-se que todas as pessoas são imputáveis a menos que se prove o contrário.

#### **4 HOSPITAL DE CUSTÓDIA/ MANICÔMIO JUDICIÁRIO**

São instituições que tem a finalidade de acolher pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis pela justiça, ou seja, que possuem transtornos mentais ou psicológicos que as tornam incapazes de entender a natureza de seus atos e, conseqüentemente, serem responsabilizadas criminalmente por eles. Os internos recebem tratamento médico e psiquiátrico, além de estarem sob custódia e vigilância constante. Os hospitais de custódia são geridos pelo sistema penitenciário e se assemelham a uma prisão, mas com a finalidade específica de cuidar da saúde mental dos internos.

No Brasil atualmente há 26 hospitais de custódia em funcionamento, com cerca de 4 mil pessoas internadas ou presas, seja por transtornos mentais ou conflito com a lei. De acordo com o levantamento realizado pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), com apoio financeiro do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, constatou-se que 21% dos indivíduos internados permanecem por um período superior ao tempo máximo previsto para a respectiva penalidade da infração cometida. No Estado de São Paulo, estado com cinco instituições, sendo três delas na capital, uma em Franco da Rocha e a outra em Taubaté, existe até fila de espera de detentos e ex detentos aguardando uma vaga, segundo a Defensoria Pública.

#### **5 CASOS DE ASSASSINOS EM SÉRIE NO BRASIL**

Ao longo da história surgiram inúmeros assassinos em série no Brasil. Alguns dos mais conhecidos são:

**Maníaco do parque:** Francisco de Assis Pereira, foi condenado por estuprar e matar nove mulheres em São Paulo na década de 1990; segue cumprindo a pena e deve ganhar a liberdade em 2028.

**Vampiro de Niterói:** Marcelo Costa de Andrade, matou e mutilou pelo menos 14 pessoas na década de 1990; segue cumprindo pena em um hospital de custódia no rio de Janeiro.

**Pedrinho Matador,** conhecido por ter sido condenado por 71 homicídios cometidos entre as décadas de 1960 e 1970, foi preso em 1973 e permaneceu cumprindo pena até 2018. Surpreendentemente, após sua libertação, ele confessou em uma entrevista concedida ao SBT, em 2019, que continuou envolvido em atividades criminosas, incluindo assassinatos, demonstrando falta de arrependimento. Infelizmente, sua história trágica teve um desfecho ainda mais sombrio, pois ele acabou sendo vítima de um assassinato em 2023.

**Maníaco de Goiânia:** Thiago Henrique Gomes da Rocha, confessou ter matado 39 pessoas em Goiânia entre 2011 e 2014, entre eles homens gays, prostitutas e pessoas em situação de rua. Segue cumprindo pena.

**Monstro de Guaianases:** Adimar Jesus da Silva, estuprou e matou pelo menos seis mulheres em São Paulo na década de 1990. Foi declarado inimputável e enviado para um hospital de custódia onde passou o resto dos seus dias.

**Chico Picadinho:** Condenado pelos assassinatos de duas mulheres, ficou famoso por esquartejar suas vítimas. Preso em 1966 e depois em 1976, segue sob custódia da Justiça.

**Bandido da Luz Vermelha:** João Acácio Pereira da Costa, condenado por quatro assassinatos, invadia mansões para roubar, usando um lenço e uma lanterna vermelha. Cumpriu 30 anos de prisão e ficou livre em 1997, mas morreu em 1998, numa briga de bar.

**Emasculador do Maranhão:** Francisco das Chagas, confessou ter matado 17 garotos e pré-adolescentes, mas suspeita-se que seja responsável por 42 assassinatos. Além de matar, o criminoso abusava sexualmente das vítimas, cortava orelhas, dedos e órgãos genitais de todas elas. Segue cumprindo sua sentença.

**Maníaco do Trianon:** Fortunato Botton Neto, era um garoto de programa, que se prostituía no Parque Trianon, em São Paulo. Costumava matar homens solteiros, ricos e homossexuais. Foi condenado por 3 assassinatos, mas confessou 7. Faleceu em 1997.

**Monstro do Morumbi:** José Paz Bezerra matou 24 mulheres em São Paulo e no Paraná. Em todos os casos, afirmou ter estuprado suas vítimas antes de matá-las, mas só foi condenado por sete assassinatos. Cumpriu 30 anos de prisão e foi solto em 2001. Segue em liberdade desde então e não praticou novos crimes até a digitação deste artigo.

**Lázaro Barbosa:** Acusado de cometer mais de 30 crimes em série na Bahia, Distrito Federal e Goiás, em sua maioria latrocínio, roubos seguidos de mortes. Foi morto em junho de 2021 após perseguição policial que durou mais de 20 dias.

**Maníaco da bicicleta:** Laerte Patrocínio Orpinelli, confessou ter raptado, abusado sexualmente e assassinado mais de cem crianças no início dos anos 1990. Laerte foi condenado por dez de seus crimes, sendo sentenciado a 100 anos de prisão. Ele ficou preso durante 13 anos.

**Matador de taxista:** Em 2004, Anestor Bezerra de Lima, responsável pela morte de mais de 10 taxistas, foi capturado e condenado a cumprir 254 anos de prisão. Suas vítimas foram assassinadas com tiros na cabeça, em crimes ocorridos em Minas Gerais, São Paulo e Rondônia.

**Maníaco de Contagem:** Marcos Antônio Trigueiro foi condenado a 170 anos pela morte de cinco vítimas.

**Helinho justiceiro:** Hélio José Muniz Filho confessou ter assassinado cerca de 65 pessoas, entre as décadas de 1980 e 1990. Foi preso em 1998, onde permaneceu cumprindo pena por três anos quando foi assassinado.

**Cabo Bruno:** Florisvaldo de Oliveira, considerado um dos maiores assassinos da polícia militar de São Paulo, foi responsável por cerca de 50 homicídios na década de 80. Ele foi preso pela primeira vez em 1983 e, desde então, fugiu da prisão em quatro ocasiões, sendo recapturado pela última vez em 1991. Condenado a 117 anos de prisão, cumpriu 27 anos de detenção até ser libertado em agosto de 2012. No entanto, apenas 34 dias após ganhar a liberdade, foi assassinado em frente à sua residência.

**Ramiro da cartucheira:** Ramiro Matildes Siqueira foi acusado de 54 crimes, incluindo pelo menos 15 assassinatos e 3 estupros, cometidos no final dos anos 70 e início dos anos 80. Ele foi condenado a cumprir cerca de 135 anos de prisão e acabou falecendo na prisão de causas naturais, cumprindo sua pena.

**Monstro de Capinópolis:** Orlando Sabino foi acusado de ter assassinado cerca de doze pessoas na região do Triângulo Mineiro entre 1971 e 1972. Depois de dezessete dias de perseguição, foi capturado em Ipiaçu, às margens do rio Tejuco, em Minas Gerais. Ele passou 38 anos internado em um hospital de custódia cumprindo sua pena e acabou falecendo em 2011.

**Maníaco da corrente:** Paulo José Lisboa cometeu onze assassinatos entre os anos de 1980 e 2000. Após ter sido preso e condenado por matar cinco pessoas e espancar outras seis em São Paulo, ele cumpriu cinco anos de pena em diferentes instituições, incluindo a prisão psiquiátrica de Franco da Rocha, até conseguir fugir em 1998. Dez anos depois, foi encontrado e preso em Vitória, no Espírito Santo, onde foi condenado por mais seis assassinatos e duas tentativas de homicídio. Durante nove anos, de 2008 a 2017, cumpriu pena em regime fechado e, em seguida, obteve liberdade condicional. Paulo José Lisboa faleceu em 2022, de causas naturais, em sua casa.

**Monstro de passo fundo:** Adriano da Silva confessou o assassinato de 12 crianças, sendo julgado por nove deles e condenado a 264 anos de prisão. Segue cumprindo sua pena.

**Assassinos da Rua do Arvoredo:** Entre 1863 e 1864, na capital gaúcha Porto Alegre, José Ramos, sua esposa húngara Catarina Palse e o açougueiro alemão Carlos Claussner praticavam crimes macabros: atraíam suas vítimas, as matavam e vendiam suas carnes no açougue de Claussner. Contudo, Claussner decidiu abandonar a empreitada criminosa e mudar-se para o Uruguai, o que levou Ramos a matá-lo por medo de que o açougueiro o entregasse às autoridades. Logo após assassinar Claussner, o casal se apropriou das propriedades do antigo comparsa. No entanto, os planos de Ramos ruíram quando Paulsen confessou os crimes à polícia. Arrependida, ela entregou detalhes dos últimos assassinatos e revelou que seu companheiro havia executado Claussner. Como consequência, Paulsen foi condenada a 13 anos de trabalhos forçados, enquanto Ramos recebeu a sentença de pena de morte.

Serial killer do Danúbio Azul: Luiz Alves Martins Filho, condenado ao todo a 175 anos, pelo homicídio de 15 vítimas.

Monstro de Guaianases: Benedito Moreira de Carvalho, confessou 8 assassinatos, além de outros ataques em que as vítimas sobreviveram. Foi julgado em 1852, porém, por ser considerado inimputável foi enviado para o hospital de custódia onde permaneceu até falecer em 1972.

Esses são apenas alguns exemplos, havendo vários outros casos registrados ao longo do tempo.

Vampiro de Monte Santo: Benedito Gomes Rodrigues, foi acusado de assassinar 17 pessoas em sete estados do Brasil. Ele foi internado no Manicômio Judiciário de Franco da Rocha, em São Paulo, mas conseguiu fugir em 27 de junho de 1991 e nunca mais foi encontrado. Desde então, permanece foragido e nunca mais se teve notícias sobre seu paradeiro.

Monstro do Morumbi: José Paz Bezerra, responsável por 24 homicídios, recebeu condenação de mais de 60 anos de prisão e cumpriu a pena máxima no Presídio São José, em Belém do Pará. Em 2001, ele foi libertado e encontra-se em liberdade desde então.

Maníaco de São Vicente: Douglas Baptista, acusado de matar oito crianças na cidade, foi condenado a 48 anos de prisão e segue cumprindo sua pena.

Monstro da Favela Alba: Jorge Luiz Morais de Oliveira foi condenado a 120 anos de prisão após confessar o assassinato de cinco pessoas. Durante as décadas de 90 e 2000, ele já havia cumprido pena por dois homicídios e um estupro. Atualmente, segue cumprindo sua sentença.

Serialkiller de Itaquaquecetuba: Ronis de Oliveira Bastos, portador de transtornos mentais graves, cometeu oito assassinatos e duas tentativas de homicídio. Por sua incapacidade de responder pelos próprios atos, foi determinado em 2014 que deveria ser internado em um hospital de custódia por tempo indeterminado. Ficou internado até 2018 quando faleceu.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos o histórico dos assassinos em série, é possível observar que eles são indivíduos que cometem três ou mais crimes em um determinado intervalo de tempo e lugar. Embora muitos juristas defendam que eles não precisam ser necessariamente psicopatas ou psicóticos, a maioria apresenta um fator em comum: uma desordem de caráter que geralmente decorre de uma infância traumática e disfuncional, seguida ou não de traumas ao longo da vida. Muitas vezes, esses indivíduos são inteligentes, articulados e manipuladores, o que torna fundamental o estudo aprofundado do seu *modus operandi* e assinatura para traçar um perfil e identificá-los.

No entanto, a grande problemática em torno dos assassinos em série está na falta de uma instituição especializada para lidar com esses casos. Muitos são encarcerados em presídios comuns, longe de qualquer tipo de tratamento adequado às suas condições ou em manicômios judiciários que não possuem programas ou medidas de segurança específicos para esse público.

Este artigo apresenta vários casos em que criminosos fugiram do hospital de custódia, como no caso do "Vampiro de Monte Santo", um indivíduo extremamente perigoso que conseguiu escapar do hospital de custódia e nunca foi localizado, permanece solto na sociedade desde então.

Outro problema com assassinos em série é quando cumprem pena em presídios comuns, se no hospital de custódia e estrutura e a segurança não é adequada, nas prisões comuns, onde muitas deixam as celas abertas durante o dia, não há impedimento para que eles continuem a matar, como no caso do "Pedrinho Matador", que tirou a vida de centenas de pessoas enquanto cumpria sua pena.

Conclui-se que esses indivíduos representam uma ameaça à sociedade e, portanto, é importante que sejam tratados adequadamente, de acordo com sua condição biopsicológica, para minimizar o risco de reincidência. A falta de uma instituição especializada e adequada para essa finalidade dificulta a ressocialização e coloca a sociedade em risco. É fundamental que sejam criados locais específicos para mantê-los internados pelo tempo que a justiça

determinar, proporcionando tratamento para condenados e segurança à sociedade.

## REFERÊNCIAS

ADMIN3. Andarilho da morte. Disponível em:

[https://istoe.com.br/32101\\_ANDARILHO+DA+MORTE+/](https://istoe.com.br/32101_ANDARILHO+DA+MORTE+/).

BATISTA, Vanielli de Araujo. **Serial killer e a aplicabilidade do Código Penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92316/serial-killer-e-a-aplicabilidade-do-codigo-penal-brasileiro>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal: Senado.

CASOY, Ilana. **Serial Killers Made in Brazil**. São Paulo: Atlas, 2012.

Juri decide pela internação de homem acusado de matar 8 em Itaquá. **G1**, Mogi das Cruzes, 14 de outubro de 2014. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2014/10/juri-decide-pela-internacao-de-homem-acusado-de-matar-8-em-itaqua.html>.

GARNES, Geysa. Após 15 julgamentos, serial killer Nando acumula 175 anos de pena. **Campo Grande News**. Disponível em:

<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/apos-15-julgamentos-serial-killer-nando-acumula-175-anos-de-pena>.

GEARINI, Victória. Os insólitos crimes da rua do arvoredo, em porto alegre.

**Aventuras da história**. Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/os-insolitos-crimes-da-rua-do-arvoredo-em-porto-alegre.phtml>.

Tortura e abandono em hospitais de custódia pelo Brasil. **JusBrasil**. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100347947/tortura-e-abandono-em-hospitais-de-custodia-pelo-brasil#:~:text=Ainda%20est%C3%A3o%20com%20as%20portas,em%20conflito%20com%20a%20lei>.

GONÇALVES, Ivaneide. **Imputabilidade penal no Brasil: uma análise**

histórica. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imputabilidade-penal-no-brasil-uma-analise-historica/154884903#:~:text=Com%20o%20advento%20do%20Decreto,normas%20estabelecidas%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20especial>.

JORNALISMO, Central de. Orlando Sabino. In.: **TUDO EM DIA**. Disponível em: <https://www.tudoemdia.com/cultura/orlando-sabino-cultura>.

LOPES, Bruna. A tríade MacDonalD, ou Tríade Psicopatológica. **JusBrasil**. 10 de abril de 2022. Disponível em:

<https://brlopesdosantos.jusbrasil.com.br/artigos/1471643128/a-triade-macdonald-ou-triade-psicopatologica>

MARQUES, Layane de Jesus. **Serial killer: aspectos psicológicos e jurídicos frente ao direito penal brasileiro.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56727/serial-killer-aspectos-psicologicos-e-juridicos-frente-ao-direito-penal-brasileiro>.

Cabrini, Roberto, **SBT News.** Pedrinho Matador concedeu entrevista exclusiva ao SBT em 2019, relembre - Parte 1. YouTube, 05 de março de 2023. Disponível em: [https://youtu.be/wuj\\_irNzYGk](https://youtu.be/wuj_irNzYGk).

MAYRINK, Álvaro. **A imputabilidade na legislação penal brasileira.** Disponível em: <https://www.execucaopenal.org/post/a-imputabilidade-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-penal-brasileira>.

MENDES, Geova. **Benedito Moreira De Carvalho “Monstro de Guaianases”.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/benedito-moreira-de-carvalho/650667469>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Gen e Forense, 2018.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense: civil e penal.** São Paulo: Atheneu, 2003.

PAVIOTTI, Joel. O assassino da bicicleta: o criminoso que confessou ter matado 100 crianças. **ICONOGRAFIA DA HISTÓRIA.** Disponível em: <https://iconografiadahistoria.com.br/2020/11/04/o-assassino-da-bicicleta-o-criminoso-que-confessou-ter-matado-100-criancas/>.

PORTO, Douglas. **Veja quem são os maiores serial killers do Brasil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/veja-quem-sao-os-maiores-serial-killers-do-brasil/>.

PREVIDELLI, Fabio. **Assassino Sobre Duas Rodas: Os Crimes do Serial Killer de Itaquaquecetuba.** Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-assassino-sob-duas-rodas-os-crimes-do-serial-killer-itaquaquecetuba.phtml>.

PREVIDELLI, Fabio. **O visceral “caso dos meninos emasculados”.** Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/relembre-o-visceral-caso-dos-meninos-emasculados.phtml>.

ROMANZOTI, Natasha. **Por que assassinos não são necessariamente psicopatas.** Hypescience. 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/imputar>.

SANTANA, Vitor. **Serial killer de Goiânia, Tiago Henrique é mandado a júri popular pela última vez por tentar matar duas mulheres.** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/01/14/serial-killer-e-mandado-a-juri-popular-pela-ultima-vez-por-tentar-matar-duas-mulheres-em-goiania.ghtml>.



TORTOMAN, Caio. **José Paz Bezerra**: o sádico monstro do Morumbi.

Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-jose-paz-bezerra-o-sadico-monstro-do-morumbi.phtml>

VIGGIANO, Giuliana. **Manicômios judiciários**: como funcionam e quais são os problemas. Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/05/manicomios-judiciarios-como-funcionam-e-quais-sao-os-problemas.html>.

WIKIWAND. Ramiro da Cartucheira. In.: **WIKIWAND**. Disponível em:

[https://www.wikiwand.com/pt/Ramiro\\_da\\_Cartucheira](https://www.wikiwand.com/pt/Ramiro_da_Cartucheira).